

ACÓRDO DE COOPERAÇÃO SÔBRE UTILIZAÇÃO DA ENERGIA ATÔMICA  
PARA FINS PACÍFICOS ENTRE O BRASIL E A ESPANHA

- O Governo do Brasil e o Governo da Espanha,
- Tendo verificado a necessidade crescente de colaboração entre os dois países, no campo da energia nuclear,
  - decidiram dar uma forma contratual precisa a esta cooperação para a utilização da energia atômica para fins pacíficos e, nêste intuito, acordaram entre si as seguintes disposições que serão aplicadas por intermédio de seus organismos especializados, ou sejam, a Comissão Nacional de Energia Nuclear e a Junta de Energia Nuclear, daqui por diante denominadas, respectivamente, Comissão e Junta.

ARTIGO I

As Partes Contratantes desenvolverão a cooperação entre os seus respectivos órgãos oficiais competentes no campo da pesquisa nuclear e de suas aplicações, estimularão a cooperação entre as empresas industriais de cada um dos países que trabalham para a utilização da energia atômica e facilitarão, em particular, a realização de trabalhos em comum, tanto no campo científico e técnico, como no campo industrial, relativamente às aplicações pacíficas da energia atômica.

ARTIGO II

As Partes Contratantes acordam em promover o intercâmbio de informações sôbre as pesquisas empreendidas e as experiên -

experiências realizadas no campo da energia nuclear pelos organismos especializados de cada um dos dois países.

### ARTIGO III

As Partes Contratantes empregarão livremente toda informação intercambiada mutuamente entre a Comissão e a Junta, conforme o caso, a menos que haja condições específicas ao uso de uma determinada informação, incluindo a possibilidade de a mesma ser negada, se assim fôr julgado necessário pela Parte solicitada. Se a informação facilitada se refere a patentes registradas no Brasil ou na Espanha, os termos e as condições para seu uso ou comunicação a terceiros, deverão ser objeto de um mútuo Acôrdo entre a Comissão e a Junta.

### ARTIGO IV

As Partes Contratantes desenvolverão o intercâmbio de estudantes, de professores e de especialistas e aceitarão em seus estabelecimentos estagiários nacionais da outra Parte Contratante para aprimoramento de formação profissional ou para realizar programas de pesquisa comuns tanto no Brasil como na Espanha, durante os períodos de tempo, os termos e as condições que forem acordadas entre a Comissão e a Junta.

### ARTIGO V

As Partes Contratantes facilitarão o fornecimento recíproco e a venda de materiais nucleares e de equipamentos necessários à realização de seus programas de desenvolvimento da energia nuclear para fins pacíficos, ficando estas operações subordinadas às disposições legais vigentes na Espanha e no Brasil sôbre a matéria.

### ARTIGO VI

Cada uma das Partes Contratantes examinará favoravelmente os pedidos de matérias primas ou beneficiadas e de combustíveis nucleares apresentados pela outra Parte, tanto para efetuar pesquisas como para assegurar o abastecimento de reatores de pesquisa ou

ou de potência, dentro das disposições legais existentes em ambos os países sobre estes pontos.

#### ARTIGO VII

As Partes Contratantes se comprometem a cooperar mutuamente no desenvolvimento daquêles projetos conjuntos que sejam acordados periôdicamente entre a Comissão e a Junta.

#### ARTIGO VIII

As Partes Contratantes se comprometem a oferecer mutuamente bôlsas de estudo sobre os temas e pelos períodos de tempo que acordarem. O número destas bôlsas será determinado mediante mútuo intercâmbio de cartas entre os Presidentes da Comissão e da Junta.

#### ARTIGO IX

Os representantes da Comissão e da Junta reunir-se-ão em determinados intervalos de tempo para tratar a respeito de qualquer problema que possa surgir como resultado da execução dêste Acôrdo.

#### ARTIGO X

a) O presente Acôrdo será válido por um período de dez anos, a contar do dia em que cada uma das Partes tenha recebido da outra notificação, por escrito, de que foram cumpridas as formalidades legais e constitucionais requeridas para a sua entrada em vigor;

b) O presente Acôrdo poderá ser denunciado a qualquer tempo por uma das Partes Contratantes, nêsse caso, a denúncia produzirá efeito seis meses após a sua notificação à outra Parte;

c) Na eventualidade de denúncia do presente Acôrdo, os contratos concluídos no quadro de sua aplicação continuarão em vigor durante tôda a duração dos períodos para os quais foram estabelecidos, salvo decisão em contrário das Partes Contratantes.

EM FÉ DO QUE, os representantes abaixo ~~indicados~~,  
devidamente autorizados, assinam o presente Acôrdo em dois exemplares,  
em língua portugûesa e espanhola, cada um dos textos sendo igualmente  
autêntico.

Feito em Madrid, aos 27 de maio de 1968.

DON FERNANDO MARIA CASTIELLA

ANTONIO C. DA CAMARA CANTO

URIEL DA COSTA RIBEIRO